



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 158/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2007

Data: 18-12-2007

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 164/X/3ª (ALRAM).

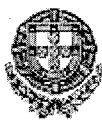
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 164/X/3ª (ALRAM)** – *“Exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral através de voto antecipado e do voto por meio electrónico”*, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 18 de Dezembro de 2007 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Oswaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Oswaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>240189</u>
Entrada/Saida n.º <u>158</u> Data: <u>18/12/07</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias**

Proposta de Lei n.º 164/X/3.ª (ALRAM)

**Exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da
Madeira, deslocados da sua área de residência no dia do acto eleitoral através de
voto antecipado e do voto por meio electrónico**

PARECER

I – Considerandos

1 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 164/X/3.ª sobre o exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de residência no dia do acto eleitoral através de voto antecipado e do voto por meio electrónico.

2 – Esta iniciativa legislativa propõe a alteração da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira).

3 – Nos termos do artigo 226.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dispõem, em exclusividade, do poder de elaborar a legislação relativa à eleição dos respectivos deputados e de a enviar para discussão e aprovação pela Assembleia da República.



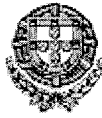
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Nos termos da alínea j) do artigo 164.º da Constituição, a matéria relativa à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas pertence à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

5 – A Proposta de Lei em apreciação propõe alterações ao regime de voto antecipado previsto na Lei Orgânica n.º 1/2006, no sentido do seu alargamento, e propõe igualmente que esse regime venha a ser substituído por um sistema de voto electrónico logo que existam condições técnicas para tal.

6 – Nos termos da Lei Orgânica n.º 1/2006, podem votar antecipadamente:

- Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rocoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.
- Os estudantes do ensino superior recenseados na Região Autónoma da Madeira e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 – Através da presente Proposta de Lei, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pretende que a faculdade conferida aos estudantes do ensino superior seja alargada a todos os cidadãos recenseados na Região que no dia do acto eleitoral se encontrem deslocados no continente ou na Região Autónoma dos Açores.

8 – Sendo esta faculdade conferida a todos os cidadãos, o direito de voto antecipado poderá ser exercido por qualquer eleitor que se dirija ao presidente da câmara municipal do município em cuja área se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior à eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de voto, sem ter de entregar qualquer documento justificativo da ausência na região, nem de demonstrar a veracidade dessa ausência.

9 – As alterações ao modo de exercício do direito de voto antecipado constantes do artigo 87.º da Lei Orgânica n.º 1/2006 são apresentadas na nota técnica elaborada nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República (anexo 1).

10 – É proposto o aditamento de um novo artigo 164.º-A à Lei Orgânica n.º 1/2006, prevendo a punição com pena de prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias de quem extraviar, reter ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobre-crito contendo o boletim de voto, nos casos previstos na lei.

11 – A Proposta de Lei propõe que o voto electrónico seja substituído por voto electrónico assim que estiverem criadas as condições técnicas para tal. Porém, como refere a Nota Técnica, o preceito correspondente limita-se a fazer essa previsão, sem qualquer definição sobre o sistema, modo e mecanismos de votação inerentes ao seu exercício.

II – Opinião do autor do parecer

A Proposta de Lei n.º 164/X/3.^a assume o propósito meritório de permitir o exercício do direito de voto por quaisquer cidadãos que estejam ausentes do seu local de recenseamento no dia de um acto eleitoral (no caso concreto, para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Trata-se, para a Assembleia Legislativa proponente, de melhorar as condições para a participação democrática dos cidadãos, reduzindo a abstenção involuntária, o que é, evidentemente, de saudar.

Os mecanismos propostos para atingir esse objectivo, são de dois tipos. Numa primeira fase, alargam-se o direito de voto antecipado a todas as categorias de cidadãos. Numa segunda fase, adopta-se o voto electrónico como alternativa para o exercício do direito de voto pelos eleitores deslocados do seu local de residência. Ambas as fases suscitam alguns problemas que não devem deixar de ser equacionados.

O alargamento do direito de voto antecipado, nos termos em que é proposto, torna inútil, por redundante, o regime previsto para as categorias de cidadãos que já podem votar antecipadamente. Salvo o devido respeito para com os proponentes, não faz sentido prever um direito específico para os agentes das forças e serviços de segurança, trabalhadores marítimos, aeronáuticos, ferroviários e rodoviários de longo curso, doentes previsivelmente internados, presos e membros de selecções desportivas nacionais, quando o direito de voto antecipado é facultado a todos os cidadãos, independentemente de qualquer motivo justificativo da ausência. Em todos estes casos, só os presos justificariam um regime especial; dado que esses cidadãos não se deslocam às assembleias de voto, votando presencialmente no respectivo estabelecimento prisional.

Sempre se nota porém que conferir o direito de voto antecipado a todos os cidadãos, sem exigências de justificação da sua ausência ou mesmo da veracidade dessa ausência, poderia conduzir a um fenómeno incontrolado de antecipação do exercício do direito de voto eventualmente gerador de efeitos perversos.

O alargamento das possibilidades de voto antecipado é uma exigência incontornável da crescente mobilidade dos cidadãos, mas deve ser feita de forma gradual e com os cuidados necessários para que a excepção da antecipação não se converta em regra por razões de conveniência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Questão mais complexa é suscitada pelo voto electrónico. É certo que a previsão do voto electrónico na presente Proposta de Lei assume um valor simbólico, ou quando muito, programático. Não havendo mecanismos de voto electrónico instituídos do direito eleitoral português (para além de algumas experiências paralelas ao exercício efectivo do direito de voto) tal proposta não poderia ser dotada de efectividade no presente. É remetida pelos proponentes para o momento indeterminado em que existam condições técnicas.

A Nota Técnica em anexo, dá conta das experiências que, em diversos países, têm sido efectuadas de forma a instituir, aperfeiçoar, e se possível, generalizar, mecanismos de voto electrónico. É indispensável que essas experiências sejam acompanhadas com atenção e que em Portugal sejam ensaiadas formas seguras de utilização de meios tecnológicos para o exercício do direito de voto. Porém, é forçoso reconhecer que os problemas suscitados pelo voto electrónico estão ainda muito longe de ser resolvidos de forma segura.

Na verdade, não basta uma qualquer lei eleitoral proclamar o “voto electrónico” sem mais. É obrigatório que a lei eleitoral em causa defina exactamente o sistema de votação, o modo como se efectua e os mecanismos de salvaguarda dos princípios constitucionais indispensáveis para garantir a seriedade, a segurança e a democraticidade da eleição. Mas como é óbvio, essa definição carece de uma segurança e fiabilidade de procedimentos que não existe ainda entre nós.

Importa a este respeito referir que têm sido efectuadas em Portugal diversas experiências de voto electrónico que têm sido acompanhadas pela Administração Eleitoral, por entidades independentes como a Comissão Nacional de Eleições e a Comissão Nacional de Protecção de Dados. Esta última editou mesmo um documento intitulado *A Privacidade dos Eleitores no Voto Electrónico* no qual emitiu um conjunto de considerações e recomendações sobre a matéria.

Considerou nomeadamente a CNPD que os princípios e regras de direito eleitoral – a oficiosidade, obrigatoriedade, permanência e unicidade do recenseamento eleitoral, o sufrágio directo, secreto e universal, a liberdade e unicidade do voto – são alicerces



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

incontornáveis e inabaláveis para a manutenção da democraticidade dos regimes e para a subsistência das sociedades democráticas, e que o desenvolvimento e alastramento das tecnologias de informação e comunicação, ao mesmo tempo que podem servir o aprofundamento da democracia e o aumento da participação, também podem comportar riscos de manipulação e viciação das regras democráticas e da autenticidade da participação).

Na ponderação entre as potenciais vantagens da introdução da votação electrónica e os potenciais riscos decorrentes dessa utilização, considera a CNPD que “devem ser tidos em conta os princípios jurídicos da prevenção e da precaução”.

No que toca à protecção de dados pessoais, a CNPD detectou graves riscos de efectivos perigos e desvantagens na introdução das tecnologias da informação e comunicação nos processos eleitorais, nomeadamente nos processos electrónicos do exercício do direito de voto, tais como, entre outros:

- Riscos de manipulação do *software* e de desvirtuação do voto no momento da votação, intencionais ou decorrentes dos erros de concepção ou definição dos sistemas;
- Riscos de manipulação do *software* no momento do apuramento dos resultados, intencionais ou decorrentes de erros na concepção ou definição dos sistemas;
- Riscos de intromissão na comunicação da informação, intencionais ou decorrentes de erros de concepção ou definição dos sistemas;
- Fortes pressões informativas, propagandísticas e manipuladoras sobre os eleitores, exercidas pelos mesmos meios electrónicos que são utilizados no exercício do direito de voto e até ao momento do efectivo exercício do voto, que a ciência e a tecnologia ainda não permitem afastar;
- Risco de prejuízo dos princípios e regras de direito eleitoral;
- Relação de troca entre a segurança (encriptação, por exemplo) e a acessibilidade (de: encriptação, eliminação de vírus, entre outras medidas de acessibilidade);
- Riscos de desigualdades decorrentes de diferentes níveis de conhecimentos por parte dos eleitores sobre os comportamentos adequados na votação electrónica;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Riscos de distanciamento ou mesmo exclusão dos eleitores inadaptados às TIC's (“in'o-excluídos”);
- Tendências, por princípio, para os sistemas registarem a identidade, o momento temporal e o local geográfico da votação, bem como a opção de voto.

Sem prejuízo da continuidade das experiências tendentes ao aperfeiçoamento dos mecanismos possíveis de voto electrónico, ainda há um longo caminho a percorrer até que a sua utilização possa ser considerada segura, tendo em conta os padrões mínimos exigíveis a eleições democráticas.

É forçoso concluir que a iniciativa legislativa em apreciação, tal como a Proposta de Lei n.º 29/X/1. que a antecedeu, ignora em absoluto estas dificuldades, e tal como referiu o STAPE em parecer emitido sobre a anterior proposta de lei, “não fornece elementos que permitam descortinar como se desenrolam as operações eleitorais nomeadamente no que diz respeito à constituição da mesa; à identificação do eleitor; à garantia de que o eleitor não utiliza duas modalidades de votação; à presença de delegados das listas; ao apuramento nestas mesas e quais os circuitos de comunicação dos dados, quer para efeitos do escrutínio provisório quer para o do apuramento geral. De igual modo, a proposta não refere qual a entidade a quem competirá facultar, e em que moldes, a base de dados dos eleitores para a votação electrónica, nem demonstra como se procede e assegura a autenticação do voto, o segredo do voto e, enfim, todas as questões de segurança que envolvem a utilização desta modalidade de votação.”

III – Conclusões

1 - A Proposta de Lei n.º 164/X/3.^a sobre o exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de residência no dia do acto eleitoral através de voto antecipado e do voto por meio electrónico, foi apresentada à Assembleia da República pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos e para os efeitos do artigo 226.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Esta iniciativa legislativa propõe a alteração da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), nos seus artigos 84.º (voto antecipado) e 87.º (modo de exercício do direito de voto por estudantes), propondo o aditamento de novos artigos 87.º-A (voto antecipado) e 164.º-A (lesvio de voto antecipado).

3 - A Proposta de Lei em apreciação propõe-se alterar o regime de voto antecipado previsto na Lei Orgânica n.º 1/2006, no sentido do seu alargamento à generalidade dos cidadãos e eleitores deslocados do seu local de residência no dia do acto eleitoral, e propõe igualmente que esse regime venha a ser substituído por um sistema de voto electrónico logo que existam condições técnicas para tal.

4 - Se o alargamento do direito de voto antecipado não oferece problemas insuperáveis no imediato, relevando sobretudo de opções políticas, o mesmo não se pode dizer do recurso ao voto antecipado.

5 - De facto, apesar das experiências que têm sido efectuadas, os complexos problemas suscitados pelo voto electrónico quanto à segurança dos processos eleitorais, não estão ainda resolvidos de forma satisfatória, havendo ainda um longo caminho a percorrer até que tal procedimento possa ser generalizado entre nós.

6 - Não obstante, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que não existem impedimentos de natureza constitucional ou regimental para que a Proposta de Lei n.º 164/X/3.ª seja apreciada na generalidade pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições quanto ao seu conteúdo.

7 - De acordo com o sugerido na Nota Técnica em anexo, deve ser solicitado parecer sobre a presente Proposta de Lei à Direcção de Serviços Jurídicos e de Estudos Eleitorais integrada na Direcção-Geral da Administração Interna.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV – Anexos

Anexo 1 – Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Anexo 2 – Parecer emitido pelo Governo Regional dos Açores.

Assembleia da República, 18 de Dezembro de 2007

O Deputado relator

(António Filipe)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 164/X “Exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral através de voto antecipado e do voto por meio electrónico”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 13.11.2007

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento)]

A Proposta de Lei em apreço tem por escopo, no quadro das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), a criação de meios que permitam o exercício do direito de voto, em condições de igualdade para todos os eleitores recenseados na respectiva Região, que se encontrem deslocados no dia do acto eleitoral, através quer do voto antecipado, quer do voto electrónico.

Não obstante a actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro) já contemplar o exercício do voto antecipado para algumas categorias de cidadãos (artigos 84.º a 87.º) vem, agora, a respectiva Assembleia Legislativa, na qualidade de autora da presente iniciativa, referir que a solução legalmente consagrada se revelou insuficiente e ineficaz face aos procedimentos exigidos, redundando na invalidação de votos dos estudantes, extemporaneamente recepcionados nas assembleias de voto devido a situações de atraso na entrega de correio.

Atendendo, pois, aos resultados da aplicação da Lei Eleitoral constatados por altura do último acto eleitoral ocorrido a 6 de Maio de 2007, a imperativos de natureza constitucional que estabelecem a obrigação de promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos (artigo 109.º da CRP) e à necessidade de aprimorar o conteúdo e alcance de uma anterior Proposta de Lei – PPL 29/X/1ª – igualmente da iniciativa da ALRAM¹, aponta, agora, a presente PPL para as seguintes medidas:

¹ PPL n.º 29/X – “Implementa o exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontram deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral”, publicada no DAR II Série A, n.º 34, de 20.07.2005. Cfr., ainda, DAR II Série A, n.º 010, de 18.10.2006 e DAR I Série, n.º 013, de 19.10.2006

- Extensão a todo o universo dos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira da faculdade de exercerem antecipadamente o seu direito de voto, em caso de deslocação, no dia do acto eleitoral, no Continente ou na Região Autónoma dos Açores;
- Consequente dispensa de entrega de documento comprovativo do motivo justificativo, sendo suficiente a declaração do próprio eleitor, manifestando a pretensão de querer exercer o seu direito de voto;
- Criação de uma solução alternativa através da implementação do voto electrónico, com o direito de sufrágio a ser exercido no próprio dia da eleição, em assembleia de voto destacada para o efeito.

Face ao que antecede, vem a ALRAM propor as seguintes alterações e aditamentos à Lei Eleitoral em vigor, conforme se ressalta no quadro comparativo abaixo:

LEI ORGÂNICA Nº 1/2006	PPL Nº 164/X/3ª
<p style="text-align: center;">Artigo 84.º Voto antecipado</p> <p>1 - Podem votar antecipadamente:</p> <p>a) Os militares que no dia da realização da eleição este am impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;</p> <p>b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;</p> <p>c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;</p> <p>d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados, ou presumivelmente internados, em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;</p> <p>e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;</p> <p>f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 84.º Voto antecipado</p> <p>(...)</p> <p>2 – Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira que estão deslocados no dia do acto eleitoral, no Continente ou na Região Autónoma dos Açores.</p> <p>(...)</p>

2 - Podem, ainda, votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores.

3 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

4 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 54.º

Artigo 87.º

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontra matriculado ou inscrito.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontra matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 84.º

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 - A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situa o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 85.º

Artigo 87.º

Modo de exercício do direito de voto por eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira mas deslocados no dia do acto eleitoral

1 - Qualquer eleitor que se encontre na situação prevista no n.º 2 do artigo 84.º dirige-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontra recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, identificando-se através de bilhete de identidade e indicando o seu número de inscrição no recenseamento e manifesta a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de voto.

2 - O presidente da câmara do município em que o eleitor se encontra recenseado, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, através de correio registado com aviso de recepção, procede do seguinte modo:

a) Envia ao presidente do município onde o eleitor se encontra deslocado, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, bem como a relação nominal dos eleitores que pretendem votar antecipadamente;

b) Informa o eleitor da localização da assembleia de voto onde poderá exercer o seu direito de voto, por qualquer meio eficaz.

3 - A votação realiza-se no 10.º dia anterior ao da eleição, entre as 8h00 e as 19h00, sob a responsabilidade do presidente da câmara do município ou vereador por ele designado, cumprindo-se o seguinte:

a) O presidente da câmara municipal ou o vereador designado entrega ao eleitor, devidamente identificado, um boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca, destinado a receber o boletim de voto e outro de cor azul destinado a receber o anterior;

6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º

b) O eleitor preenche o boletim, em condições que garantam o segredo de voto, dobrando-o em quatro e introduzindo-o no sobrescrito de cor branca que fecha adequadamente;

c) O sobrescrito de cor branca é introduzido num outro de cor azul, o qual é lacrado e assinado no verso de forma legível pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

4 - No 9º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal envia os sobrescritos de cor azul à junta de freguesia onde o eleitor está recenseado, pelo seguro do correio em serviço expresso.

5 - A junta de freguesia entrega por mão própria os votos ao presidente da mesa da assembleia de voto até às 8 horas da manhã do dia marcado para as eleições.

6 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 85.º

Artigo 87.º-A **Voto electrónico**

1 - Qualquer eleitor recenseado na Região Autónoma da Madeira que se encontre deslocado no dia do acto eleitoral, no território do Continente ou na Região Autónoma dos Açores, dirige-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontra recenseado, até ao 15.º dia anterior ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer o direito de voto por meio electrónico, identificando-se através de bilhete de identidade e indicando o seu número de inscrição no recenseamento.

2 - O presidente da câmara do município em que o eleitor se encontra recenseado, através de correio registado com aviso de recepção, até ao 10.º dia anterior ao da eleição, procede do seguinte modo:

a) Envia ao presidente do município onde o eleitor se encontra deslocado, a documentação necessária incluindo a relação nominal dos eleitores que pretendem votar por meio electrónico;

b) Informa o eleitor quanto à localização da Assembleia de voto onde poderá exercer o seu direito de voto, por qualquer meio eficaz.

3 - A votação realiza-se no dia do acto eleitoral, entre as 8h00 às 19h00, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

4 - Aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 85.º

	<p style="text-align: center;">Artigo 164.º-A Desvio de voto antecipado</p> <p><i>Aquele que extraviar, reter ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobrescrito contendo o boletim de voto, nos casos previstos na lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º da PPL</p> <p><i>1 - O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.</i></p> <p><i>2 - O voto electrónico deve substituir o voto antecipado assim que estiverem criadas as condições técnicas para tal.</i></p>
--	--

De salientar, quanto ao voto electrónico, que o teor do preceito que lhe corresponde se limita a fazer a sua previsão, sem qualquer definição sobre o sistema, modo e mecanismos de votação inerentes ao seu exercício.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa [n.º 1 do artigo 167.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º] e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral (n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento) e às propostas de lei, em particular (n.º 3 do artigo 123.º e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento).

Esta proposta de lei não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres (n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República).

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.



Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que aplicará o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da designada “lei formulário”];
- A presente iniciativa procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2006 de 13 de Fevereiro, “Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira”, pelo que essa referência deverá constar da lei que vier a ser aprovada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário” (de preferência no título; exemplo: “Procede à primeira alteração da Lei Orgânica n.º 1/2006 de 13 de Fevereiro, e estabelece o exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral através do voto antecipado e do voto por meio electrónico”),

III. Enquadramento legal (nacional e internacional) e informação comunitária [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

A.1. Legislação nacional

Voto antecipado

O Voto antecipado está previsto na legislação portuguesa para determinadas situações em que os eleitores se encontrem impedidos por motivos profissionais de se deslocarem à assembleia de voto no dia da eleição.

Assim, podem votar antecipadamente:

- Militares ou Agentes das Forças de Segurança Interna; Trabalhadores Marítimos, Aeronáuticos, Ferroviários ou Rodoviários de longo curso; Membros de delegação oficial do Estado, em deslocação ao estrangeiro em representação do país e Membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro.
- Doentes internados em estabelecimentos hospitalares e presos que não estejam privados de direitos políticos, impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da eleição.
- Estudantes do ensino superior no Continente e estão recenseados nas Regiões Autónomas e estudantes do ensino superior numa Região Autónoma e que estão recenseados noutra parte do território nacional, que se encontram impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da eleição.



As normas reguladoras do direito ao voto antecipado encontram-se nos artigos 70.^o-A a 70.^o-D da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio ²(anotado e actualizado), nos artigos 79.^o-A a 79.^o-C da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, ³(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril e Lei Orgânica 2/2001, de 25 de Agosto), nos artigos 117.^o a 120.^o da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto, ⁴(anotada e actualizada), dos artigos 77.^o a 81.^o da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei 267/80, 8 Agosto ⁵(anotado e actualizado) e nos artigos 84.^o a 87.^o da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de Fevereiro.⁶

Voto electrónico

O Decreto-Lei 16/2005, 18 Janeiro, ⁷que cria a UMIC - Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P; reconhece que "... para além da elaboração dos planos de acção, que envolveu um conjunto significativo de agentes da Administração Pública e da sociedade civil, a Unidade de Missão Inovação e Conhecimento veio a desempenhar um papel muito activo enquanto condutora directa de um conjunto de projectos fundamentais (...)", como foi o caso do "projecto piloto de voto electrónico nas eleições europeias de 2004, entre muitos outros."

(Ver desenvolvimento em Antecedentes)

A Resolução do Conselho de Ministros 107/2003, 12 Agosto, ⁸que "Aprova o Plano de Acção para a Sociedade da Informação, principal instrumento de coordenação estratégica e operacional das políticas do XV Governo Constitucional para o desenvolvimento da sociedade da informação em Portugal", previu, entre outras coisas o voto electrónico, no seu 4.^o pilar - Melhor cidadania.

Eixo n.º 2 - Voto electrónico presencial

A simplificação e modernização do processo de votação surgem, cada vez mais, como uma forma bastante eficaz de melhorar o conforto dos cidadãos e de atingir os segmentos mais abstencionistas. Especialmente quando estes segmentos são maioritariamente constituídos pela camada mais jovem da população e esta regista a mais elevada taxa de utilização de TIC.

O objectivo estabelecido para o eixo «Voto electrónico presencial» é testar este método de voto electrónico presencial nas próximas eleições europeias e generalizá-lo nas próximas eleições legislativas.

² <http://www.stape.pt/data/docs/dl319a76.doc>

³ http://arnet.sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/LEISArquivo/230_LeiEleitoralAssembleiaRepublica.pdf

⁴ <http://www.dre.pt/dl.cfm?FileID=479>

⁵ http://arnet.sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Portugal_1.pdf

⁶ http://arnet.sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Portugal_2.pdf

⁷ <http://dre.p./pdf1s/2005/01/012A00/03100313.pdf>

⁸ <http://dre.p./pdf1s/2003/08/185B00/47944832.pdf>



Só numa fase mais adiantada de desenvolvimento, este sistema de votação irá oferecer conveniência e flexibilidade adicional aos cidadãos eleitores através da possibilidade de votação através de uma qualquer secção de voto (independentemente do local de residência) e da rapidez da contagem de votos (apuramentos em tempo real), bem como redução de custos do processo eleitoral.

A.2. Antecedentes

Voto electrónico não presencial

Na sequência da realização do projecto-piloto de voto electrónico presencial, nas eleições para o Parlamento Europeu de 2004 e perante a evolução verificada nas tecnologias de informação (principalmente no domínio da segurança) e a massificação do acesso à Internet, foi efectuado um projecto-piloto do voto electrónico não presencial, dirigido aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro, mediante a disponibilização de uma plataforma de voto por Internet, nas eleições para a Assembleia da República de 2005.

O processo eleitoral, para a Assembleia da República, prevê o voto por correspondência para os eleitores inscritos nos círculos internacionais: da Europa (75.764 eleitores) e de fora da Europa (72.395 eleitores). A possibilidade de testar, não vinculativamente, o voto electrónico não presencial foi assim, pela primeira vez, concedida como uma tentativa de encontrar uma forma alternativa de voto, que permitisse aumentar a participação nos actos eleitorais, dada a dispersão geográfica.

Para um maior aprofundamento ver site da CNE.

<http://www.cne.pt/index.cfm?sec=1001000000&step=2&letra=V&PalavraID=183>

b) Enquadramento legal internacional

Legislação Estrangeira

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha, Estónia, Itália e Suíça.

BÉLGICA:

A Bélgica é pioneira na implementação de sistemas de votação electrónica na Europa. O projecto belga remonta a 1989, ano em que foi lançado um estudo sobre a substituição do sistema de votação tradicional por outros processos com recurso privilegiado a tecnologias avançadas.

Perante as alternativas disponíveis, o governo optou por um sistema com cartão de banda magnética, no qual são gravados os dados relativos à escolha dos candidatos efectuada num ecrã com a ajuda de um lápis óptico.



As primeiras experiências de votação por via electrónica tiveram lugar em 1991, em duas eleições cantonais. Em 1994, foi aprovada a Lei que regulamenta o voto automático⁹. O seu artigo 2.º estabelece que, um sistema de voto electrónico, compreende por mesa de voto:

1. Uma urna electrónica;
2. Uma ou mais máquinas de voto equipadas, cada uma delas com um ecrã de visualização, de um leitor - registador de cartões magnéticos e de um lápis óptico.

Cada sede (principal de cantão, principal de comuna ou principal de distrito) dispõe de um ou mais sistemas electrónicos de totalização dos votos registados nas mesas de voto que dependam dessa sede principal.

Os sistemas automáticos de voto, os sistemas electrónicos de totalização de votos e de procedimentos eleitorais referidos no artigo 16º, só podem ser utilizados desde que estejam conformes às condições gerais determinadas pela lei que, garantem em todos os casos, a fiabilidade e a segurança dos sistemas, assim como o segredo do voto.

O Capítulo II da referida lei estabelece a forma como se processa a votação electrónica.

O voto electrónico foi sendo sucessivamente adoptado em eleições gerais, provinciais e locais. Nas eleições regionais e europeias, em Junho de 2004, foi utilizado por mais três milhões de cidadãos belgas. Tal como acontecera nas eleições anteriores, de Maio de 2003, a votação electrónica teve lugar exclusivamente nos locais de voto.

O elevado custo de investimento não permitiu ainda a cobertura integral das assembleias de voto pelo sistema belga de votação electrónica.

ESPAÑA

A Espanha tem assistido a diversas experiências-piloto de voto electrónico

Nas eleições para o Parlamento da Catalunha¹⁰ em 1995, foi testado um sistema de cartões com banda magnética em dois colégios eleitorais e, em Novembro de 2003, foi experimentado o voto não vinculativo pela Internet. Mais de 730 eleitores participaram na experiência-piloto.

Em 1997, as eleições para o Parlamento regional da Galiza contaram com um piloto de voto electrónico presencial. Dois anos depois, os eleitores de Villena, na comunidade valenciana, votaram electronicamente nas eleições autonómicas.

⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Belgica_1.docx

¹⁰ <http://www.gencat.net/governacio-ap/eleccions/e-votacio.htm>



Em Março de 2004, experiências de voto electrónico não vinculativo foram conduzidas em vários municípios espanhóis. Em Jung, perto de Granada, um total de 597 eleitores testaram sistemas de voto electrónico, através da Internet (400) ou por SMS (197). Outros pilotos de voto electrónico através da Internet foram realizados em três locais de voto, em Zamora e Lugo, onde 274 eleitores experimentaram máquinas de voto via Internet.

No País Basco,¹¹ foi publicada legislação sobre o voto electrónico, estando criadas as condições formais para a sua implementação plena num futuro próximo. A nível nacional, está já prevista a adaptação da Lei Orgânica do Regime Eleitoral Geral aos sistemas de votação electrónica e a utilização do voto electrónico não presencial no referendo à Constituição Europeia, a realizar em Fevereiro deste ano.

Maiores desenvolvimentos em: Observatorio Voto Electrónico¹²

ESTÓNIA

Tendo em vista a promoção da participação dos eleitores, são previstos vários métodos de voto:

1. *voto na assembleia eleitoral da divisão territorial em que o eleitor está inscrito* – através de voto no dia da eleição ou de voto antecipado;
2. *voto fora da divisão territorial em que o eleitor está inscrito* – realizado na modalidade de voto antecipado, numa assembleia de voto a constituir especialmente para o efeito em cada município;
3. *voto antecipado realizado fora da divisão territorial em que o eleitor está inscrito, em circunstâncias especiais* – voto em hospitais, navios, etc.;
4. *voto electrónico* – que se realiza durante o período de voto antecipado;
5. *voto no domicílio* – realizado apenas no dia da eleição por motivos de saúde ou por um outro motivo válido;
6. *voto no estrangeiro* (apenas possível nas eleições legislativas, para o Parlamento Europeu e nos referendos) - pode ser realizado através de voto postal, de voto numa representação diplomática ou através de voto electrónico.

A base legal para levar a cabo todos estes métodos de votação está nas seguintes leis:

- Lei Eleitoral para o Parlamento (Riigikogu) (Capítulos VII e VIII)¹³;
- Lei Eleitoral para a Assembleia do Governo Local (Capítulo VII)¹⁴;
- Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Capítulos VII e VIII)¹⁵;
- Lei do Referendo (Capítulos VII e VIII)¹⁶.

¹¹ <http://www.euskadi.net/botoelek/>

¹² <http://www.votobit.org/>

¹³ http://arne/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Estonia_1.docx

¹⁴ http://arne/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Estonia_2.docx

¹⁵ http://arne/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Estonia_3.docx

¹⁶ http://arne/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Estonia_4.docx



Refira-se que o sistema de voto electrónico na Estónia foi considerado uma boa prática pelo projecto *ePractice.eu* da União Europeia. De facto, a Estónia é o único país que deu por terminadas as fases de ensaio e introduziu a título definitivo o voto electrónico através da Internet para as eleições ou votações (referendo) oficiais. Segundo dados da Comissão Nacional de Eleições estónia, nas eleições legislativas deste ano (as primeiras eleições legislativas em que se utilizou este método de forma vinculativa e abrangendo todo o território nacional), houve 30 275 eleitores a optar por este método de voto.

ITÁLIA

Em Itália o voto electrónico ainda não está instituído a nível nacional. Foram efectuadas algumas experiências a nível local e regional.

Assim, vem-se entendendo que “o voto electrónico representa, em termos gerais, um dos principais terrenos de experimentação dos *novos direitos de cidadania* – em particular o direito de participar de um modo mais directo na vida pública e política – que surgiram na sequência da difusão das novas tecnologias de informação em todas as situações da vida quotidiana.

Na Região do Trentino-Alto Ádige, a experimentação do voto electrónico realizou-se no âmbito do projecto **ProVote**,¹⁷ projecto específico que representa o primeiro passo para a aplicação do artigo 84 da Lei Provincial 2/2003¹⁸ (*Norme per l'elezione del Consiglio provinciale e del Presidente della Provincia*). Tal artigo da lei provincial prevê a automatização dos procedimentos de voto e de escrutínio para as eleições provinciais e dos referendos de competência provincial.

Também na Região de Friuli Venezia Giulia,¹⁹ aquando das eleições para o Conselho Regional de 8 e 9 de Junho de 2003, foi efectuada a experiência do voto electrónico nessa região, pela primeira vez.

O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1 de 3 de Janeiro de 2006,²⁰ previu medidas urgentes para permitir o exercício domiciliário de voto a determinados eleitores que se encontram impossibilitados fisicamente de se deslocar às mesas de voto. (*Desenvolvimento no site do Ministério do Interior italiano*)²¹

SUIÇA

Há muito que a Suíça dispõe de mecanismos de *voto antecipado*. Efectivamente, nos termos do artigo 7 da Loi fédérale de 17 décembre 1976 sur les droits politiques (LDP)²², é possível votar antecipadamente em pelo menos dois dos quatro dias que precedem o dia da eleição, em termos a definir pelas leis de cada cantão.

¹⁷ <http://www.elezioni.provincia.tn.it/provote/Progetto/>

¹⁸ http://www.elezioni.provincia.tn.it/provote/Quadro_normativo/Riferimenti_normativi/pagina36.html

¹⁹ <http://www.regione.fvg.it/asp/elezioni/internet/CategoriaDettaglio.asp?id=790>

²⁰ <http://www.parlamento.it/parlam/leggi/060221.htm>

²¹ http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/sala_stampa/speciali/politiche_2006/scheda_21937.html

²² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Suica_1.pdf



Nos termos do artigo 8 da referida Lei, é ainda garantida a todos os suíços a faculdade de exercer o *voto postal*, preenchendo o boletim de voto antes da data das eleições e fora das cabines de voto e enviando o boletim pelo correio normal, sem necessidade de registo prévio para o fazer. Esta faculdade é reforçada quanto aos suíços a residir no estrangeiro, nos termos do artigo 2b da Ordonnance du 24 mai 1978 sur les droits politiques (ODP)²³

O *voto electrónico* tem vindo a ser introduzido progressivamente no âmbito da estratégia lançada pelo Conselho Federal de utilização das novas tecnologias para reforço do processo democrático. Efectivamente, em 2002 o Parlamento criou as bases legais necessárias para a realização de ensaios piloto oficiais, introduzindo o artigo 8a na LDP. Os requisitos mínimos para a realização destes ensaios (relacionados com questões de segurança, protecção do secretismo do voto e da anonimato dos eleitores, verificação da capacidade eleitoral e prevenção da duplicação de votos) foram definidos pelos artigos 27a a 27q da ODP e desenvolvidos pela Circulaire du Conseil fédéral aux gouvernements cantonaux relative à la révision partielle de l'ordonnance sur les droits politiques (Conditions de l'octroi de l'autorisation de procéder à des essais pilotes sur le vote électronique)²⁴

Na sequência da aprovação das normas habilitadoras, o Conselho Federal estabeleceu convénios com os cantões de Genebra, Neuchâtel e Zurique para a realização de ensaios piloto, a efectivar sob reserva de autorização do Conselho Federal, o qual é também responsável pela validação dos resultados da votação. Após a realização e avaliação dos ensaios pilotos, entrarão em vigor em Janeiro de 2008 alterações à LDP, com vista ao desenvolvimento do voto electrónico e aplicação progressiva a 10% do eleitorado até 2011.

Finalmente, é de referir que o voto electrónico na Suíça apenas é contemplado na vertente de voto à distância (não presencial), estando disponível para consulta o site de demonstração do voto electrónico do cantão de Genebra: <https://www.geneve.ch/ge-vote/demo/votation.html>.

Documentação internacional

Conselho da Europa

Recommendation Rec(2004)11²⁵ of the Committee of Ministers to member states on legal, operational and technical standards for e-voting.
(Adopted by the Committee of Ministers on 30 September 2004 at the 898th meeting of the Ministers' Deputies)

²³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Suica_2.pdf

²⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_164_X/Suica_3.pdf

²⁵ [http://www.coe.int/t/e/integrated_projects/democracy/02_activities/02_e-voting/01_recommendation/00Rec\(2004\)11E_rec_adopted.asp#TopOfPage](http://www.coe.int/t/e/integrated_projects/democracy/02_activities/02_e-voting/01_recommendation/00Rec(2004)11E_rec_adopted.asp#TopOfPage)

c) Informação comunitária

No âmbito dos objectivos da Estratégia de Lisboa e atendendo ao papel primordial atribuído ao desenvolvimento da Sociedade da Informação na transformação da sociedade e economia europeias, foi aprovado no Conselho Europeu da Feira em Junho de 2000 o Plano de Acção "eEurope - uma sociedade da informação para todos" que visa promover o desenvolvimento de serviços, aplicações e conteúdos bem como das infra-estruturas de acesso da Internet, dando a possibilidade aos cidadãos europeus de tirar todo o partido do desenvolvimento da sociedade do conhecimento. O Programa "eEurope 2005" tem como uma das suas prioridades a "Administração em linha (eGoverno)" visando maior eficácia, qualidade e acessibilidade dos serviços públicos.²⁶

Neste quadro foram objecto de apoio, através dos programas relativos às tecnologias da Sociedade da Informação, diversos projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da acção "Administração em linha" (COM/2003/0567), que visa promover a utilização das tecnologias da informação e das comunicações nas administrações públicas com vista a "melhorar os serviços públicos e os processos democráticos e reforçar o apoio às políticas públicas". Um dos vectores deste programa a "Democracia em linha" responde assim á necessidade de promover a comunicação directa entre os cidadãos e os responsáveis políticos, através nomeadamente de fóruns em linha, espaços virtuais de debate e votação electrónica.

Neste contexto foram apoiados no âmbito dos 5.º e 6.º Programas-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (de 1998 a 2006) diversos projectos relativos ao voto electrónico, nomeadamente nos domínios da privacidade, autenticação dos sistemas de votação e desenvolvimento de serviços de fácil "usabilidade" para os eleitores e candidatos.²⁷

Na Comunicação de Junho de 2005 intitulada "Iniciativa i2010 - uma sociedade da informação europeia para 2010", novo quadro estratégico da Comissão Europeia para a Sociedade da Informação, está previsto, entre outras prioridades, o reforço da inovação e do investimento na investigação sobre as TIC-Tecnologias da informação e das comunicações e a melhoria dos serviços públicos, mantendo-se o apoio às iniciativas "Democracia em linha" e "Participação em linha" através do programa "Administração em linha i2010" que tem como um dos objectivos a atingir no período de 2006 a 2010, "o reforço da participação e a tomada de decisões democrática na Europa".²⁸

Sobre a temática em apreciação poderão ser consultados no portal da União Europeia os seguintes sítios web: Sociedade da Informação, eGovernment e eParticipation

²⁶ "Plano de acção eEurope 2005: Uma sociedade da informação para todos" (COM/2002/ 263)

²⁷ A este propósito poderão ser consultados uma descrição sumária destes projectos (Cybervote, E-Poll., Prisma, EVE e Cybervote entre outros) no documento "IST eParticipation Research Projects: IST FP5/FP6 project summaries" e um estudo de impacto realizado a pedido da eGovernment Unit da CE/DG Sociedade da Informação e Meios de Comunicação intitulado "Study for the Impact Analysis of FP5 eGovernment projects" (resumo).

²⁸ Plano de acção "Administração em linha i2010" - Acelerar a administração em linha na Europa para benefício de todos" (COM(2006) 173 final)

IV. Iniciativas pendentes, nacionais sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Iniciativas pendentes nacionais

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes, conexas com a presente proposta de lei.²⁹

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas ³⁰(promovidas ou a promover)

No tocante às audições, há desde logo a registar, na sequência do despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, no dia 13 de Novembro, e em cumprimento do estatuído no artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e no n.º 1 do artigo 2.º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, que foi promovida a audição dos órgãos do governo próprio das duas Regiões Autónomas (que não da entidade proponente), *in casu*, da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, devendo a síntese de tais contributos, quando recebidos, ser anexada à presente nota, para acompanhamento do subsequente processo legislativo.

Ainda neste capítulo, sugere-se a consulta, para parecer, da Direcção de Serviços Jurídicos e de Estudos Eleitorais integrada na Direcção-Geral da Administração Interna, cuja competência para emitir parecer acerca de iniciativas legislativas em matéria eleitoral se encontra prevista na alínea c) do n.º 2.º e no n.º 5 do artigo 2.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março, complementado pelo disposto na alínea c) do artigo 6.º da Portaria n.º 341/2007, de 30 de Março.

²⁹ Permitimo-nos, no entanto, referir que, na 1.ª sessão legislativa da actual legislatura (13.07.2005), a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou uma iniciativa (Proposta de Lei n.º 29/X/1), que versava também sobre o exercício do direito de voto por meio electrónico, embora de teor mais restrito que foi rejeitada e à qual já se fez referência, aquando da análise sucinta dos factos e situações.

³⁰ Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar.



VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa
[alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 3 de Dezembro de 2007

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Fátima Abrantes Mendes (DAC)

Teresa Félix e Paula Granada (Biblioteca)

Fernando Ribeiro, Filomena Martinho e Dalila Maulide (DILP)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

- À DAPLEN
- À DAC p/c 14. Dezembro
07. 12. 14
[Handwritten signature]

Asssembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Processo: 239594
Classificação
10/2/02
Data
07/12/13

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	PONTA DELGADA
1214/GPAR/07-pc	2007-11-05	SAI-GAPS/2007/1421 Proc. N.º 115-3/266	2007-12-06

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 164/X - EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO PARA A ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PELOS ELEITORES RECENSEADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, DESLOCADOS DA SUA ÁREA DE RECENSEAMENTO NO DIA DO ACTO ELEITORAL ATRAVÉS DO VOTO ANTECIPADO E DO VOTO POR MEIO ELECTRÓNICO

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de transmitir, a V. Exa., relativamente ao assunto em epígrafe referenciado, no âmbito do processo de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a título de posição do Governo Regional dos Açores, que nada há a obstar quanto à aprovação do diploma em apreço, defendendo-se, todavia, a extensão do seu regime à Região Autónoma dos Açores, e ao restante território nacional, para os actos eleitorais a decorrer no ano de 2009, através da alteração das leis eleitorais respectivas, sem prejuízo das competências de iniciativa legislativa reservadas às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 226.º, da Constituição da República Portuguesa.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Handwritten signature of Luís Jorge de Araújo Soares]

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

SA/MC

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único: 239594
Entrada/Saida n.º 160 Data: 14/12/14

Distribuído a
17-12-2007
[Handwritten initials]